



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Parecer Jurídico

Recurso apresentada no Processo Licitatório nº 42/2018 – Modalidade Pregão nº 18/2018 – para aquisição de uma moto niveladora (Patrola).

A empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, que foi declarada vencedora no processo licitatório para o fornecimento de uma Patrola Moto Niveladora, sob o argumento que o atestado de capacidade técnica da vendedora estaria fora do prazo de 06 (seis) meses, eis que datado de 31 de agosto de 2017, contrariando assim os ditames previstos nos itens 6.4 e seguintes do edital.

Por sua vez, a empresa vencedora apresentou contrarrazões do recurso, rechaçando a tese da recorrente, afirmando em síntese que o atestado de capacidade técnica não tem exigência do prazo de validade.

Inicialmente deve-se analisar que a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, dispõe em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Aduz o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Da mesma forma, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Da análise dos dispositivos acima, denota-se que o Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado de Capacidade Técnica, muito menos obrigar que o atestado tenha sido emitido em época específica.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo, sendo prova incontestada da aptidão técnica do licitante o atestado apresentado pela licitante declarada vencedora.

Da mesma forma, não há que se acolher a tese de que os itens 6.4 do edital exigiam que o referido atestado deveriam ser emitidos com prazo máximo de 06 (seis) meses, uma vez que não se referiam a qualificação técnica das empresas, mas sim de documentos que comprovassem a situação fiscal e financeira das licitantes.

Por fim, temos que o item 7.4 do edital, não fez qualquer menção a prazo de validade para a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, não sendo possível fazer tal exigência.

DESTA FORMA, sou de parecer pela improcedência da presente impugnação.

É o parecer.

São Bonifácio, 26 de fevereiro de 2019.

Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico – OAB/SC 11.459

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - **SÃO BONIFÁCIO-SC**

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com